



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02 / 04 / 1997
C	42.
	Rubrica

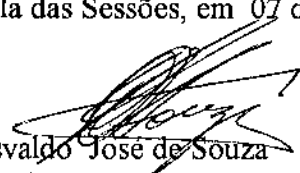
Processo : 10735.000826/94-09
Sessão de : 07 de fevereiro de 1996
Acórdão : 203-02.566
Recurso : 98.471
Recorrente : MÁRIO JOSÉ DA COSTA E SOUZA JÚNIOR
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ


PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCEDIMENTO - NULIDADES - É nulo o procedimento fiscal instaurado sem a lavratura do competente auto de infração, notificação de lançamento, ou autodeclaração mediante DCTF. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MÁRIO JOSÉ DA COSTA E SOUZA JÚNIOR.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Afanasieff.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996


Osvaldo José de Souza
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Ricardo Leite Rodrigues.
mdm/HR/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.000826/94-09

Acórdão : 203-02.566

Recurso : 98.471

Recorrente : MÁRIO JOSÉ DA COSTA E SOUZA JÚNIOR

RELATÓRIO

Mediante o Requerimento de fls. 1, o Recorrente solicitou à DRF/Nova Iguaçu isenção do IPI para aquisição de automóvel de passageiros destinado ao uso como táxi.

Após as diligências fiscais, constatou-se que o interessado não fazia jus ao pleito, porque, além de ser desconhecido no ponto de táxi indicado em seus registros, afirma o sindicante que o mesmo “não trabalha como taxista, comprovadamente”, daí o indeferimento do pedido inicial.

Em novo requerimento juntado às fls. 16 dos autos, o interessado reitera seu pedido de isenção, alegando que o ponto citado na matrícula municipal é simplesmente para referência.

Diante deste aspecto, a autoridade julgadora monocrática, ao apreciar o processado, recebeu a mencionada Petição de fls. 16 como “recurso”, julgando-o intempestivo com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 (fls. 18/20).

Cientificado agora regularmente o interessado, este interpôs a peça de fls. 26, que leio aos Conselheiros presentes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.000826/94-09
Acórdão : 203-02.566

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Verifico dos autos verdadeiras contradições e conflitos técnicos, jurídicos e administrativos, em frontal ofensa às regras processuais determinadas no bojo do Decreto nº 70.235/72, e em particular ao art. 142 do CTN.

Não existe lançamento do imposto - IPI nem auto de infração, sequer notificação de lançamento; e o que é pior, tentou se desvirtuar a aferição da base de cálculo do tributo tido objeto dos autos mediante a Intimação Fiscal de fls. 6, respondida às fls. 10!!

Enfim, é de se anular todo o processado, a partir das fls. 6, inclusive, determinando-se à autoridade competente o prosseguimento do feito, adotando-se as medidas administrativas necessárias e próprias ao regular seguimento das verificações fiscais, na apuração de eventual crédito tributário.

Isto posto, não conheço do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS